



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Processo Administrativo 11.745/2025 – PROPOSIÇÃO OC

Requerente: DIRETORIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA –  
TRIÊNIO 2025-2027.

Conselheiro Relator: Deraldo Barbosa Brandão Filho

**EMENTA: A Súmula 01 deste Tribunal de Ética e  
Disciplina passa a ter a seguinte redação:**

**Súmula 01 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.**

**1. Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração às normas ético-disciplinares que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir de sua ciência pela parte interessada ou autoridade comunicante, sob pena de decadência.

**2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, I do EOAB).**

**2.1 Marcos inicial do prazo de prescrição/decadência.** O marco inicial do prazo de prescrição/decadência do exercício do direito de punir disciplinarmente integrante dos quadros da OAB é a sua ciência oficial dos fatos, assim



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

compreendido o protocolo da representação ou o recebimento de ofício/comunicado de autoridade noticiando a existência de situação enquadrada como infração disciplinar.

**2.2 Marcos interruptivos da prescrição/decadência.** Após a ciência oficial dos fatos, os marcos interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.

**2.3. O Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional.** A interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ocorrerá uma única vez, quer pela instauração do processo disciplinar, quer pela primeira notificação válida feita diretamente ao advogado, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro.

**2.4 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.** Os despachos de mero expediente,



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

**2.5. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43 da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da infração que nele se apure, devem ser observados os prazos prescricionais.

### **RELATÓRIO.**

Em 2021 este Órgão Consultivo do Tribunal de Ética da OAB/BA elaborou sua súmula n. 1 objetivando a síntese de temas recorrentes acerca da prescrição, de forma a servir de norte no julgamento dos processos ético-disciplinares neste Tribunal.

Muitos dos fundamentos que embasaram a edição da súmula não são revistos nesta oportunidade, seguindo, em anexo, a íntegra do voto proferido àquela época. Com isso, dispensa-se a repetição de fundamentos em matérias que não serão abordadas neste voto. Esta foram as conclusões e ementa da Súmula 01 deste TED:



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**EMENTA: SÚMULA 01 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA  
NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES**

**1. Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração ético-disciplinar às normas que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos contados a partir de sua materialização, nos termos do art. 1º e 2º, da Lei n. 6.838/1980, sob pena de decadência.

**2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, do EOAB).**

**2.1 Marcos iniciais e interruptivos da prescrição previstos no art. 43, do EOAB.** Os marcos iniciais e interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.

**2.2 Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional.** A interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita diretamente ao advogado para apresentar defesa prévia ou para apresentar qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro (ou a notificação para defesa prévia ou a notificação para qualquer outra manifestação nos autos).

### **2.3 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.**

Os despachos de mero expediente, que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

**2.4. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43, da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da infração que seja apurada, devem ser observados os prazos prescricionais.

Hoje, passados quatro anos da sua edição, surgem novas dúvidas, advindas de julgamentos das Turmas do TED e da jurisprudência do Conselho Federal da OAB, que reclamam a revisão da Súmula.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

A Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional destaca dois pontos relevantes, competindo transcrever os termos postos para a revisão da Súmula 01 deste Tribunal de Ética e Disciplina:

A Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, requerer a revisão da Súmula nº 01 deste Egrégio Órgão Consultivo, especialmente no que tange à definição:

- i. do marco inicial da contagem do prazo prescricional nos processos disciplinares instaurados a partir de comunicações oficiais;
- ii. do marco inicial da contagem prescricional naqueles submetidos à conciliação prévia, conforme previsto no Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal da OAB.

Recentemente, o Conselho Federal da OAB, na Consulta n.º 49.0000.2022.012592-3/OEP, cuja ementa e conteúdo encontram-se anexos, respondeu que a prescrição só seria interrompida uma única vez, para os casos descritos no art. 43, §2º, I, art. 43, EAOAB, notadamente, ou na instauração do processo disciplinar ou em sua notificação válida, o que primeiro ocorrer.

Há que se destacar, contudo, que a praxe deste Tribunal de Ética e Disciplina se dá no sentido de que, mesmo aqueles processos disciplinares que decorrem de



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

comunicação de suposto fato infracional por autoridades são submetidos ao crivo da Comissão de Admissibilidade Prévia, não se confundindo, assim, com aqueles que são instaurados por portaria de lavra da Presidência.

Diante deste cenário, considerando que a interpretação ofertada pelo Conselho Federal na consulta supramencionada vem sendo interpretada de maneira difusa e diversa pelos integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, assim como pelos Conselheiros desta Seccional, faz-se necessário estabelecer entendimento uniformizado que permita a correta aplicação dos marcos interruptivos da prescrição no curso do processo disciplinar.

Desta forma, considerando que, nos últimos anos, a maior parte dos processos disciplinares instaurados decorre de comunicação oficial, é fundamental que se esclareça a análise quanto à interrupção do prazo prescricional nestes casos, bem como a necessidade de um estudo mais acurado sobre a definição dos marcos temporais do instituto prescricional.

Diante disso, solicita-se que o Órgão Consultivo analise e emita parecer específico sobre os seguintes pontos:

**1. Qual o marco inicial do prazo prescricional nos processos disciplinares originados de comunicações oficiais, considerando que tais expedientes também estão submetidos à fase de admissibilidade?**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**2. De que modo deve ser computado o prazo prescricional nos processos que, após recebimento da representação, são encaminhados para tentativa de conciliação prévia nos termos do Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal da OAB? A notificação para a conciliação prévia interrompe, ou não, o curso do prazo prescricional?**

A atualização da Súmula nº 01, à luz de orientação mais recente do Conselho Federal e das peculiaridades processuais vigentes, contribuirá para a uniformização e a segurança jurídica dos procedimentos disciplinares no âmbito desta Seccional.

A competência desse Órgão Consultivo para edição de Súmula está prevista no art. 8º, inc. VIII, do Regimento Interno do TED-OAB/BA e regulamentada no art. 106/108 desse mesmo diploma, relevando transcrever a regra do art. 106, § 1º, que reza:

Art. 106 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Ética será compendiada em Súmula, por deliberação do seu Órgão Consultivo.

§ 1º - Poderá ser objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento das Turmas, pelo voto da maioria absoluta de seus membros titulares ou suplentes, bem como no julgamento de consultas pelo Órgão Consultivo, além de questões de natureza administrativa.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Considerando as questões específicas surgidas acerca da Súmula 01 deste Tribunal de Ética, registra-se que os fundamentos daquela Súmula continuam pertinentes na parte que não é objeto desta revisão e que os pontos aqui versados serão visitados com olhos na atual jurisprudência do Conselho Federal.

Este é o relatório, passo ao parecer.

### **PARECER – VOTO**

#### **1. A DECADÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO PUNITIVA DA OAB (ART. 43, EOAB) E A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LEVAR AO CONHECIMENTO DA OAB A PRÁTICA DE ATOS QUE SE CONFIGUREM EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS DEONTOLÓGICAS (LEI 6.838/1980) – ADEQUAÇÃO DA SÚMULA AO ENTENDIMENTO DO CONSELHO FEDERAL NA INTERPRETAÇÃO DA SUA SÚMULA 01.**

Quando da elaboração da súmula 01, fixou-se a tese de que o prazo para que os fatos fossem levados ao conhecimento da OAB eram de 5 (cinco) anos a partir de sua materialização.

Neste ponto, faz-se necessário adequar a orientação da súmula deste Tribunal de Ética ao entendimento predominante no Conselho Federal da OAB.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

O Conselho Federal uniformizou o entendimento de que o prazo decadencial para levar os fatos ao conhecimento da OAB se inicial quando o interessado, que apresenta a representação, toma conhecimento do fato. Confirma-se a jurisprudência atual do Conselho Federal:

Recurso n. 25.0000.2024.088118-3/SCA-TTU. Recorrente: J.C.B. (Advogado: João Carlos Barbatti OAB/SP 104.707). Recorrido: Jackson Neves Viana. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 090/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. **Decadência do direito de representação disciplinar. Construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB, no sentido de que o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, estabelecendo-se prazo razoável de 05 (cinco) anos para a formalização da representação, a contar da data da ciência dos fatos pela parte prejudicada, sob pena de decadência, conforme indicação feita na Consulta n. 2010.27.02480-01/OEP.** Inaplicabilidade ao presente caso. Representação protocolada dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos a partir do conhecimento dos fatos pela parte representante. Preliminar de decadência rejeitada. Locupletamento e recusa



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores decorrentes do êxito da demanda e se apropria dos valores recebidos, somente vindo a satisfazer a dívida anos depois, sem qualquer justificativa. Quitação posterior da dívida, no curso do processo disciplinar. Repercussão apenas no tocante ao afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar da condenação de prorrogação da suspensão do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 52)

Recurso n. 25.0000.2022.000253-0/SCA-PTU. Recorrente: M.J.S. (Advogada: Maria Joaquina Siqueira OAB/SP 61.220). Recorrida: S.R.S. (Advogada: Mariana Vicente Capela OAB/SP 359.520). Interessado: Conselho Seccional



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 108/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. **1) A decadência do direito de representação, enquanto construção jurisprudencial do Conselho Federal, fundada na Consulta n. 2010.27.02480-01-OEP, tem por pressuposto o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data em que a parte toma conhecimento dos fatos e formaliza a representação, não se aplicando o art. 103 do Código Penal, que regulamenta o prazo decadencial de 6 meses para formalização da queixa ou representação.** 2) O artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB trata da prescrição da ação judicial de prestação de contas, a qual não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva da OAB, prevista no artigo 43 do mesmo Estatuto. 3) A prescrição civil da dívida, fundada no art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, não é matéria defensiva no processo disciplinar da OAB, à medida que a esfera administrativa não detém competência para declarar a prescrição de dívida de natureza civil, o que somente pode ser obtido por provimento jurisdicional. Precedentes. 4) A prescrição



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar, o que não se verifica no presente caso. 5) As condutas de receber valores em ação trabalhista e de se apropriar de quantia superior à devida a título de honorários, bem como a inércia em prestar contas a cliente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 6) A utilização da reincidência para majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal e para a cominação de multa configura bis in idem, permitindo a readequação da dosimetria de forma mais favorável à recorrente, no contexto. 7) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de junho de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Julinda da Silva. Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1659, 31.07.2025, p. 3)



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Observa-se que as premissas consideradas pelo Conselho Federal, diferentemente daquela proposta no item 01 da Súmula deste Tribunal de Ética, não é a materialização do fato, mas, sim, sua ciência por quem noticia o fato à OAB.

Embora essa linha de raciocínio, salvo melhor juízo, ainda deixe margem à indefinição do marco inicial da decadência para que os fatos sejam levados ao conhecimento da OAB, em observância à uniformização da aplicação do direito, deve prevalecer o entendimento do Conselho Federal.

Assim, portanto, este deve ser o primeiro ponto de revisão da Súmula, para adequá-la aos julgados do Conselho Federal, sugerindo-se a seguinte redação para este tópico da Súmula:

- **Prescrição/decadência. 1) Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração às normas ético-disciplinares que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir de sua ciência pelo comunicante, segundo entendimento uniforme do Conselho Federal da OAB.

## **2. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS PROCESSOS DISCIPLINARES ORIGINADOS DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS, CONSIDERANDO QUE TAIS**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia  
**EXPEDIENTES TAMBÉM ESTÃO SUBMETIDOS À FASE  
DE ADMISSIBILIDADE.**

Os prazos prescricionais/decadenciais previstos no art. 43 e seus parágrafos, do EOAB devem observar as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal da OAB quando da edição do enunciado 01 de sua súmula, *in verbis*:

**Súmula 01 do Conselho Federal da OAB.**

**I** - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo”;

**II** - Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo *a quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade.

**III** - A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo”.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Ratificando a sua Súmula 01, o Conselho Federal da OAB, no julgamento da Consulta n. 49.0000.2022.012592-3/OEP, em setembro de 2024, assim se posicionou:

“Por sua vez e no mesmo sentido do artigo citado, a Súmula 01/2011/COP, enuncia a prescrição geral no prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, estabelecendo como termo inicial para a respectiva contagem, a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão desta OAB, momento em que se inicia a fruição do prazo citado, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II, do §2º, do artigo 43, do Estatuto, sendo assim consideradas o momento da constatação oficial do fato pela OAB”.

...

Em relação a tal prazo prescricional, que também tem como termo inicial “a constatação oficial do fato”, as causas interruptivas estão mencionadas no item III da Súmula 1/2011, ou seja, será interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

O Órgão Especial, ao julgar os autos de n. 49.0000.2016.011931-0/OEP, tratou de reconhecer que o inciso I, do parágrafo segundo, do art. 43 do EAOAB, ao



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

trazer como causa interruptiva “a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado”, valeu-se de uma interpretação sistemática, ou seja, estão previstas no mesmo inciso por serem alternativas. De fato, a causa interruptiva da prescrição punitiva ou terá, pelo disposto no inciso I, do parágrafo segundo, do art. 43, a interrupção pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação válida ao representado, a que primeiro ocorrer.

O marco inicial do prazo de prescrição/decadência, portanto, ocorre quando a OAB recebe a notícia do fato apontado como infração disciplinar. Esse é o entendimento aplicado pelo Conselho Federal, seja nas consultas acima transcritas, seja nos julgamentos de recursos, como é exemplo a ementa a seguir transcrita:

RECURSO Nº 2008.08.07031-05/SCA - 2ª Turma.  
Recorrente: A.G.C.F. (Advogado: Alfredo Gonevino Costa Filho OAB/PR 17.314). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Carmem Beatriz Frenzel. Relatora Originária: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Sousa (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 009/2010/SCA/2ªT. I. **O conhecimento oficial da infração pela OAB dá-se com a comunicação da ocorrência, mediante ofício de autoridade ou representação do interessado, contando-se**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**a partir daí o prazo prescricional da pretensão punitiva.**

II.... (*omissis*) ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Brasília, 08 de março de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente e Relator da 2ª Turma da Segunda Câmara. (DJ, 09.04.2010, p. 46)

O recebimento da representação ou de ofício encaminhado por autoridade inicia o prazo prescricional/decadencial para o exercício do poder disciplinar pela OAB.

Esse prazo, na forma do art. 43, § 2º, I, do EOAB, é interrompido quer pela instauração do processo ético-disciplinar, quer pela notificação válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro.

Nem o protocolo da representação, tampouco o recebimento de ofício da autoridade comunicando fato, correspondem a instauração do processo ético disciplinar. A instauração do processo ético disciplinar é ato exclusivo da OAB na fiscalização do exercício da atividade profissional. Tanto a representação, quanto o ofício recebido de autoridade, correspondem à ciência oficial do fato pela OAB.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

A instauração do processo incumbe à OAB, conforme se depreende do art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

**§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.**

Art. 59. **Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.**

**§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

O art. 73, § 2º, do EOAB dispõe que o relator poderá indeferir liminarmente a representação após a defesa prévia, ou seja, faculta ao relator a análise da instauração do processo disciplinar para o momento imediatamente posterior à apresentação da defesa prévia. Confira-se:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

**§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.**

Portanto, os representantes da OAB, diante da representação ou de ofício recebido de autoridade, poderão determinar:

- a) o imediato arquivamento da representação ou do ofício;
- b) determinar a notificação do representado para apresentação de defesa prévia, deixando a deliberação sobre a instauração do processo ético para momento posterior;
- c) proceder à instauração do processo administrativo disciplinar, seguida da notificação do interessado para apresentação de defesa prévia.



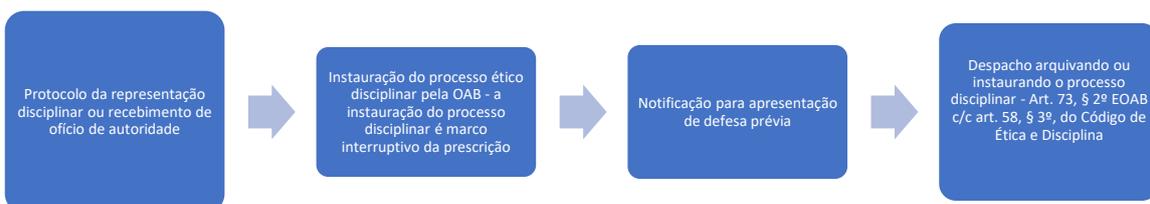
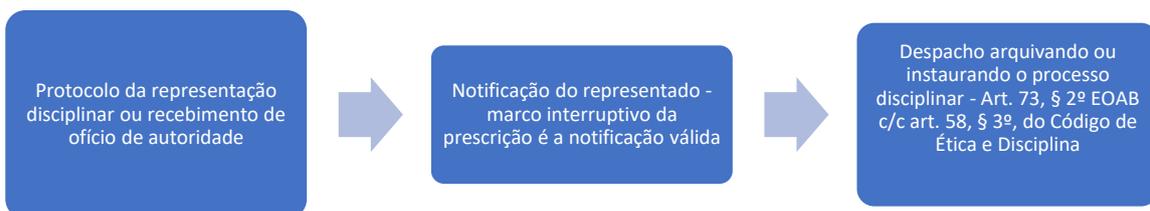
## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Tanto na representação, quanto no recebimento de comunicado/ofício de autoridade, quando houver a instauração do processo ético disciplinar antes da apresentação da defesa prévia, o marco interruptivo da prescrição será o ato da instauração do processo administrativo disciplinar.

Quando a notificação do advogado não é precedida da deliberação do relator pela instauração do processo disciplinar, o marco interruptivo será a notificação válida.

A seguir, considerando as indagações apresentadas, ilustra-se tais marcos graficamente, elaborando linha do tempo do processo administrativo disciplinar, com enfoque nos eventos e consequências na interrupção do prazo prescricional:





## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Os marcos elegidos pela lei (art. 43, § 2º, I, EAOAB) são a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado. Ou um, ou outro. Qualquer um dos dois são idôneos a interromper o prazo de prescrição, na forma da lei, prevalecendo, o que ocorrer primeiro, conforme entendimento uníssono do Conselho Federal da OAB.

### **3. COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS PROCESSOS QUE, APÓS RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, SÃO ENCAMINHADOS PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 83/1996 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – NOTIFICAÇÃO PARA A CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Consoante já exposto neste voto, a interrupção do prazo de prescrição da forma do art. 43, §2º, I, do EOAB ocorre uma única vez, seja pela instauração do processo ético disciplinar, seja pela notificação válida ao representado.

O Conselho Federal da OAB estabeleceu tese reconhecendo que qualquer notificação que importe em ciência do processo disciplinar resulta na interrupção do prazo de prescrição/decadência e não só a notificação para apresentação de defesa prévia. A jurisprudência administrativa do Conselho Federal é de que a primeira notificação válida nos autos do processo disciplinar



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

corresponderá ao marco interruptivo da prescrição. Releva a transcrição de ementas nesse sentido:

Recurso n. 25.0000.2024.085903-0/SCA-TTU. Recorrente: Elisabeth Ordonio Molina. Recorrido: A.S.C. (Advogado: Antônio da Silva Carneiro OAB/SP 126.657). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 089/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pela representante. Acórdão recorrido que declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial do advogado recorrido e a prolação da primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (art. 42, § 2º, II, EAOAB). **Os precedentes deste Conselho Federal da OAB são no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro.**

*(omissis)*. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 52)

RECURSO N. 49.0000.2018.007118-0/SCA-PTU. Recte: A.I.G.A. (Adv: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB/PR 21189-A). Recdo: M.J.O.M.J. (Adv: Marcos Julio Olive Malhadas Junior OAB/PR 20983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 193/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. 1) Conforme pacificado pelo Pleno da Segunda Câmara, quando do julgamento do Recurso n. 49.0000.2017.005793-0/SCA (DOU 24.05.2018, p. 135), a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal,



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita ao advogado, na forma do art. 137-D do Regulamento Geral, para apresentar defesa prévia ou praticar qualquer outro ato processual, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro. **2) Assim, em se verificando que ocorreu a notificação do advogado para comparecer a audiência de conciliação, essa notificação inicial será considerada marco interruptivo do curso da prescrição. E, sobrevindo decisão condenatória recorrível após lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, há que se declarar extinta a punibilidade pela prescrição quinquenal.** 3) Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 1º de outubro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. (DOU, S. 1, 10.10.2018, p. 97)



## ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

Portanto, a primeira notificação válida, com a ciência da existência do processo ético-disciplinar, é marco interruptivo da prescrição.

É relevante, todavia, explicitar que ocorrendo a instauração do processo ético disciplinar pela OAB antes de se proceder notificação válida do representado, aquela será o primeiro marco interruptivo da prescrição, estabelecido no art. 43, § 2º, I, do EOAB.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, respondem-se às indagações formuladas, nos termos seguintes:

- 1. Qual o marco inicial do prazo prescricional nos processos disciplinares originados de comunicações oficiais, considerando que tais expedientes também estão submetidos à fase de admissibilidade?**

O marco inicial do prazo prescricional nos processos disciplinares originados de comunicações oficiais corresponde à data em que tal comunicado é recebido pela OAB. A fase de admissibilidade não interfere no marco inicial da prescrição, mas poderá corresponder ao primeiro marco interruptivo quando, no exercício do juízo de admissibilidade, for instaurado o processo disciplinar. Em não sendo instaurado o processo



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

disciplinar, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a primeira notificação válida para o representado.

2. **De que modo deve ser computado o prazo prescricional nos processos que, após recebimento da representação, são encaminhados para tentativa de conciliação prévia nos termos do Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal da OAB? A notificação para a conciliação prévia interrompe, ou não, o curso do prazo prescricional?**

Nos processos encaminhados para tentativa de conciliação na forma do Provimento 83/1996, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a instauração do processo disciplinar ou a primeira notificação válida ao representado, o que ocorrer primeiro, na forma do art. 43, § 1º, I, do EAOAB.

Assim, com o presente voto faz-se a sugestão de alteração da Súmula 01, nos seguintes termos.

- a) Alteração do item 1 da Súmula, para que passe a ter a seguinte redação:

- 1. Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração às normas ético-disciplinares que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir de sua ciência pela parte



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

interessada ou autoridade comunicante, sob pena de decadência.

b) Alteração dos itens 2 da referida Súmula, com nova redação e renumeração dos pontos 2, 2.1, 2.2 e 2.3 e passando os itens 2.3 e 2.4 a corresponder aos itens 2.4 e 2.5, para que tenham a seguinte redação:

**2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, I do EOAB).**

**2.1 Marcos inicial do prazo de prescrição/decadência.** O marco inicial do prazo de prescrição/decadência do exercício do direito de punir disciplinarmente integrante dos quadros da OAB é a sua ciência oficial dos fatos, assim compreendido o protocolo da representação ou o recebimento de ofício/comunicado de autoridade noticiando a existência de situação enquadrada como infração disciplinar.

**2.2 Marcos interruptivos da prescrição/decadência.** Após a ciência oficial dos fatos, os marcos interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.

**2.3. O Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional. A**



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ocorrerá uma única vez, quer pela instauração do processo disciplinar, quer pela primeira notificação válida feita diretamente ao advogado, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro.

**2.4 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.** Os despachos de mero expediente, que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

**2.5. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43 da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da infração que nele se apure, devem ser observados os prazos prescricionais.

Pelo exposto, apresento a seguinte proposta para consolidação da redação de Súmula 01 deste Tribunal de Ética e Disciplina:



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

**Súmula 01 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.**

**Súmula 01 PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.**

**1. Prazo decadencial anterior ao conhecimento oficial do fato pela OAB.** Ocorrido fato que possa ser enquadrado como infração às normas ético-disciplinares que regem o exercício da advocacia, este deve ser levado ao conhecimento da OAB no prazo de cinco anos, contados a partir de sua ciência pela parte interessada ou autoridade comunicante, sob pena de decadência.

**2. Prazo prescricional após a ciência oficial do fato pela OAB (ART. 43, §§ 1º e 2º, I do EOAB).**

**2.1 Marcos inicial do prazo de prescrição/decadência.** O marco inicial do prazo de prescrição/decadência do exercício do direito de punir disciplinarmente integrante dos quadros da OAB é a sua ciência oficial dos fatos, assim compreendido o protocolo da representação ou o recebimento de ofício/comunicado de autoridade noticiando a existência de situação enquadrada como infração disciplinar.

**2.2 Marcos interruptivos da prescrição/decadência.** Após a ciência oficial



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

dos fatos, os marcos interruptivos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente estão estabelecidos no art. 43, do EOAB, seguindo-se a orientação constante do enunciado da Súmula 01 do Conselho Federal da OAB, com os acréscimos expostos nos tópicos seguintes que a complementam.

**2.3. O Art. 43, § 2º, I, do EOAB apresenta hipótese de uma única interrupção do prazo prescricional.** A interrupção do prazo de prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ocorrerá uma única vez, quer pela instauração do processo disciplinar, quer pela primeira notificação válida feita diretamente ao advogado, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro.

**2.4 Interrupção do prazo da prescrição intercorrente.** Os despachos de mero expediente, que não impulsionam o andamento da representação, não interrompem o curso do prazo de três anos estabelecido no art. 43, § 1º, do EOAB.

**2.5. Inexistência de infrações disciplinares que não estejam sujeitas ao curso do prazo de prescrição/decadência.** O art. 43 da Lei n. 8.906/1994 não apresenta qualquer exceção às



***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***

Seção do Estado da Bahia

regras de prescrição nele estabelecidas, de maneira que, em todo processo administrativo disciplinar, independentemente da infração que nele se apure, devem ser observados os prazos prescricionais.

É como voto.

Salvador, 05 de setembro de 2025

Deraldo Brandão Filho

Conselheiro relator